



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

FLS: 01

RSF

PROJETO BÁSICO

I – JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em assessoria jurídica e legislativa a Câmara Municipal de Maruim;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos jurídicos e legislativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal;

Considerando, ainda, que essa Câmara Municipal não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica jurídica, no intuito de dar segurança aos serviços realizados e abalizar as decisões tomadas;

Considerando, por fim, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de Jurídica e Legislativa.

II – OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgão do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

III – OBJETIVOS

Gout



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

FLS: 02

Os objetivos a serem atendidos são: a necessidade dos serviços, a necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, legislativo, contábeis, financeiros e legais, e o regular e legal andamento dos trabalhos aqui desenvolvidos.

IV – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A empresa deverá efetuar, obrigatoriamente, as atividades abaixo:

- Assessoria e Consultoria Técnica em geral;
- Assessoria e orientação na execução de serviços jurídicos e legislativos;

V – RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- a) Comparecer à Câmara, na sede do Município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar “in loco” os serviços decorrentes deste contrato;
- b) Executar os serviços descritos no presente Projeto e outros que, porventura, venham a ser fazer necessário durante o decorrer do período;
- c) Executar, fielmente, o objeto contratado e o prazo estipulado;
- d) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante;
- e) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência;
- f) Manter, durante toda execução do Contrato, as condições inicialmente pactuadas.

VI – FISCALIZAÇÃO

A fiscalização dos serviços será feita através de servidores desta Câmara Municipal.

VII – PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços será até 31 de dezembro de 2023, contados a partir da data de assinatura do Instrumento Contratual.

Maruim, 28 de Dezembro de 2022.

Gildete dos Santos
Presidente da CPL



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº 02/2022, de 04 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa a Câmara Municipal de Maruim, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, para o exercício 2023, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Maruim, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**

- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹



Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa a essa Câmara Municipal não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assevera:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria das Câmaras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93**
– Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – prestação de

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**

serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa essa Câmara Municipal – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:



“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

“O inc. V - refere-se ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, os serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal, estão devidamente formalizados no inciso III e V do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a elaboração de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação e Parlamentares, acompanhamento de procedimentos jurídicos, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal, compreendendo: Consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal; Consultoria relacionada à licitações, Contratos e Convênios (Lei nº 8.666/93), com emissão de Parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções etc.; Apresentação de Pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; e Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal. A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais e nas diversas áreas jurídicas do Direito. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiaridade, de acordo com cada profissional, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os vereadores, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justem Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialina mente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois os serviços de assessoria legislativa e jurídica para a Câmara Municipal de Maruim, possuem, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade e evitando a demanda de ações judiciais; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**



➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço. A empresa Lima & Freire Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Sergipe sob o nº 054/2002, possui grande experiência na área, conforme se pode atestar pelos Contratos já firmados com outros Municípios.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa Lima & Freire Advogados Associados é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar pelos documentos. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”⁷

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, da sua atuação em diversos municípios, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa Lima & Freire Advogados Associados. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à

⁷ Ob. Cit.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**



atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnicas-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁸

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa Lima & Freire Advogados Associados possui notória especialização relativa à assessoria jurídica e legislativa, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para a prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa a essa Câmara Municipal. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**



pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”¹⁰

Para decidir a questão a cerca da contratação de advogados pela administração publica o Conselho Pleno do Conselho Federal Da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Sumula nº 04/2012-COP com o seguinte enunciado:

“ADVOGADOS. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva da competição, sendo inaplicável à espécie o disposto na art. 89 (in totum) do referendo diploma legal.”¹¹

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa Lima & Freire Advogados Associados, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da verificação dos contratos realizados por outros municípios, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa – Lima & Freire Advogados Associados, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiaridade, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo, levando-se em consideração a sua atuação. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria das Câmaras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

¹⁰ Súmula nº 264/2013 - TCU

¹¹ Súmula nº 04/2012 - COP



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

FLS: 217

[Handwritten signature]

Considerando, ainda, que a prestação de serviço de Assessoria Jurídica e Legislativa à Câmara Municipal de Maruim, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Maruim necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para o exercício 2023, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Câmara Municipal de Maruim
01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
15000000- Fonte de Recurso

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – Lima & Freire Advogados Associados, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim, 29 de dezembro de 2022.

[Handwritten signature of Gildete dos Santos]
Gildete dos Santos
Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se.

Em, 2 de janeiro de 2023

[Handwritten signature of Luiz Eduardo Bittencourt da Silva]
LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
de Maruim



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

Funda-se o presente Parecer acerca solicitação da Câmara Municipal de Maruim (SE), neste Estado sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, especializado, para prestação de serviços jurídicos, conforme consta em proposta, pelo período de 12 (doze) meses.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

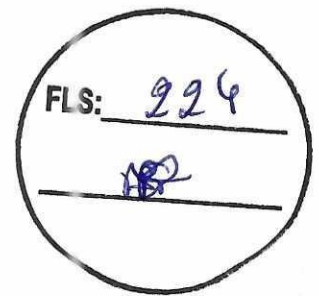
(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

(...)”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



Portanto a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Preceitua a Lei nº 14.039/2020, que alterou a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo *caput* estabelece que *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”*

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação por este advogado, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Observamos que a justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Insta salientar que a empresa objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, conforme **atestados de capacidade técnica anexados**, sendo especializada na área pretendida pela contratante, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a **especialidade dos serviços** e a **especialização técnica dos profissionais**, devidamente demonstrada pela documentação acostada.

Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência dominante, senão vejamos um caso concreto constante do Acórdão nº 20148731, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Constitucional e Administrativo – Ação Civil Pública – Contratação irregular de serviços advocatícios – Ausência de licitação – Hipótese de inexigibilidade do certame – Configuração – Situação prevista no art. 13, inciso V, c/c art. 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 – Especificidade dos serviços prestados – Especialização técnica do escritório de advocacia contratado demonstrada – Inexistência de ato de improbidade administrativa – Sentença reformada.

I – Hipótese em que é imputada aos Recorrentes a prática de ato de improbidade descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública na contratação direta de escritório de advocacia;

II – Os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser inexigível a licitação quando for necessário a contratação de serviços técnicos especializados quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

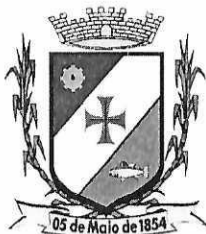
III – O caso dos autos revela que a contratação do escritório Apelante se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo o contratado demonstrada a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV – No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V – Inexistente a prática de qualquer dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes, em relação aos recorrentes, os pedidos inaugurais;

VI – Recursos conhecidos e providos.

Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, atestados de capacidade



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



técnica, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.

Cumprе observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38º, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93). Por não ter advogado, nos quadros do poder legislativo, a análise jurídica foi realizada pelo Procurador do Município, respeitando-se o princípio da economicidade.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o Parecer, **sub censura**.

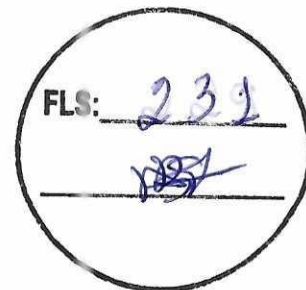
Maruim/SE, 02 de janeiro de 2023.

José Alcázar dos Santos
OAB/SE 12.193



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

CONTRATO nº 01/2023



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE
MARUIM, E, DO OUTRO, A EMPRESA LIMA & FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS, DECORRENTE DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, inscrita no CNPJ sob nº 32.770.604/0001-03, localizada à Praça Barão de Maruim nº14 - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA** e a Empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com endereço à Rua Fenelon Santos nº 374 Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado da Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio, o Sr. **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, de acordo com as especificações constantes da presente Inexigibilidade de Licitação e seus anexos e proposta do Contratado que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Maruim, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O pagamento será efetuado em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

➤ Quanto aos honorários de sucumbência obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 22 e § 3º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

FLS: 232

[Signature]

➤ O preço acordado e constante nesta Cláusula é fixo, não sofrendo qualquer reajuste no período contratado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua assinatura, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, inc. I, al. a e b, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Maruim, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

Câmara Municipal de Maruim
01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
15000000- Fonte de Recurso

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.
- Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

FLS: 233

- II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;
- III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

FLS: 234

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em Portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Maruim, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

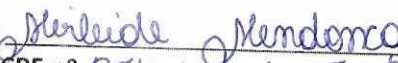
Maruim/SE, 02 de janeiro de 2023.


LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Câmara Municipal de Maruim
CONTRATANTE


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
Lima & Freire Advogados Associados
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

I - 
CPF nº 024.816.945-97

II - 
CPF nº 854.431.405-82



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

**EXTRATO DO
CONTRATO Nº 01/2023**



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022.

OBJETO: Prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda: Consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer; Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; Figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; Assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

CONTRATADA: Lima & Freire Advogados Associados

VALOR TOTAL: R\$ 72.000,00 (sessenta e dois mil reais)

PRAZO: até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua assinatura, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Câmara Municipal de Maruim

01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

15000000- Fonte de Recurso

BASE LEGAL: Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e V e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Maruim/SE 02 de janeiro de 2023.


Gildete dos Santos
Presidente da CPI